



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ___/ABRIL/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 2014.3.005161-9.
COMARCA: BELÉM/PA.
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e OUTROS.
APELADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES.
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA.
REVISOR: Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ADESIVO A APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA EM FOTOCÓPIA SIMPLES E NÃO AUTENTICADA. PRECEDENTES DO STJ. REJEITADA. DO MÉRITO. COMPRA EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADA PELO TITULAR. FRAUDE. COMPROVAÇÃO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA FATURA DE COBRANÇA, DE FORMA REITERADA. DÉBITOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. PAGAMENTO PARCIAL DA COBRANÇA INDEVIDA. O ESTORNO EM DOBRO SOMENTE OCORRE EM RELAÇÃO A QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. ART. 940 DO CC. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO E MÁ-FÉ DO BANCO. DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO EXIGIDO INJUSTIFICADAMENTE. DANOS MORAIS. COBRANÇAS ILEGÍTIMAS SUCESSIVAS E IMPORTUNAÇÕES QUE PERDURARAM POR MAIS DE 07 ANOS. DESRESPEITOS EXCESSIVOS COM A PESSOA HUMANA. SEQUESTRO INDEVIDO DE VALORES DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OFENSAS QUE DISPENSAM COMPROVAÇÃO (IN RE IPSA), MUITO EMBORA HAJA FARTA DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO (PUNITIVE DAMAGE). CARÁTER PEDAGÓGICO E REPARADOR DA SANÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DAS ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DAS TRÊS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. IMPUTAÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER POR MEIO DE UMA SEGUNDA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. NOVO DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU AS DECISÕES PROFERIDAS ANTERIORMENTE, SENDO REITERADAS AS OBRIGAÇÕES JÁ IMPOSTAS, PORÉM COM NOVA ASTREINTE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO, ESTA NO VALOR DE R\$-240.000,00. DESOBEEDIÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA MULTA DE R\$-240.000,00 PREVISTA NA SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 14, V e PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 77, IV e §§ 2º e 3º DO CPC/2015). DESRESPEITO A PROVIMENTO JUDICIAL. CONTEMPT OF COURT. APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A MULTA PREVISTA NO ART. 461, §5º DO CPC/1973 (ART. 536, §1º DO CPC/2015). PRECEDENTE DO STJ E ART. 77, §4º DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação e adesivo, pelo que reformo a sentença proferida pelo juiz de piso para:

- a) Determinar que o Apelante efetue o ressarcimento em dobro ao Autor da quantia R\$-7.224,23 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), o que totaliza o montante de R\$-14.448,46 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
- b) Determinar que o Apelante pague ao Apelado exatamente o que aquele exigiu deste indevidamente, ou seja, a quantia de R\$-20.989,08 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos).
- c) Majorar os danos morais fixados pela sentença para o patamar de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais)
- d) Aplicar a multa coercitiva de R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em razão do descumprimento do Apelante ao item de nº 4 da sentença (fls. 462-verso).
- e) Aplicar a multa punitiva de 20% sobre o valor da causa ao Apelante, eis que este praticou ato atentatório contra a dignidade da justiça.
- f) Ordenar que o Banco Apelante se abstenha de realizar qualquer cobrança ou desconto/saque da conta corrente do Autor referente a causa de pedir da presente ação, sob pena de, no simples descumprimento, incidir a multa no valor de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo relevante ressaltar que nenhum prazo



obrigação de não fazer preventiva, bastando a ciência da parte a respeito do que fora determinado no presente Acórdão.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - Revisor.
Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorzes (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator
RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais (processo nº 0006628-10.2011.814.0301), que lhe move ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível da Capital que julgou totalmente procedente os pedidos do Autor, condenando o Réu ao pagamento de R\$-56.427,02 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos) a título de repetição de indébito correspondente ao dobro do valor da cobrança indevida; devolução dos valores retirados indevidamente da conta do Autor no importe de R\$-7.224,23 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos); pagamento de danos morais no valor de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais); pagamento de multa (astreinte) no importe de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) pela inobservância da decisão judicial referente a concessão de tutela antecipada e, por fim, determinou que não fossem mais realizadas cobranças por qualquer meio que fosse (telefone, e-mail...), bem como se abster de realizar retiradas/saques/descontos na conta corrente do Autor referente a causa de pedir da presente ação, sob pena do pagamento de nova astreinte no valor de R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Razões às fls. 464/474-verso, onde o Recorrente sustenta, em suma, pela inexistência do dever de indenizar por ausência de ato ilícito praticado pelo Banco, bem como alega ser infundada a condenação de pagamento em dobro da cobrança indevida e que esta, por si só, não dá ensejo a reparação por danos morais. Na eventualidade, alegou a não observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no quantum do valor arbitrado a título de abalo moral e requereu a redução da multa cominatória imposta com fulcro no art. 461 do CPC.

Contrarrrazões às fls. 508/526, onde o Apelado aduziu, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de apelação, posto que a procuração e substabelecimento juntado aos autos estão em cópia simples, não autenticadas. No mérito, requer a condenação do Réu em litigância de má-fé e que ao final seja julgado totalmente improcedente o apelo interposto.

Recurso adesivo interposto pelo Autor às fls. 527/543, tendo Recorrente pleiteado a majoração do valor fixado a título de danos morais e o da multa cominatória (astreinte), pois estas foram determinadas em patamar incompatível com a real capacidade financeira-econômica do Réu, bem como requereu a aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, a qual é relativa ao ato atentatório à dignidade da justiça.

Mesmo sendo devidamente intimado, o Réu não apresentou contrarrrazões ao recurso adesivo.

É o sucinto relatório. Sigam os autos à revisão.

Belém/PA, 20 de janeiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator
VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ADESIVO A APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO PÚBLICA EM FOTOCÓPIA SIMPLES E NÃO AUTENTICADA. PRECEDENTES DO STJ. REJEITADA. DO MÉRITO. COMPRA EM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO REALIZADA PELO TITULAR. FRAUDE.



COMPROVAÇÃO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA FATURA DE COBRANÇA, DE FORMA REITERADA. DÉBITOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. PAGAMENTO PARCIAL DA COBRANÇA INDEVIDA. O ESTORNO EM DOBRO SOMENTE OCORRE EM RELAÇÃO A QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. ART. 940 DO CC. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO E MÁ-FÉ DO BANCO. DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO EXIGIDO INJUSTIFICADAMENTE. DANOS MORAIS. COBRANÇAS ILEGÍTIMAS SUCESSIVAS E IMPORTUNAÇÕES QUE PERDURARAM POR MAIS DE 07 ANOS. DESRESPEITOS EXCESSIVOS COM A PESSOA HUMANA. SEQUESTRO INDEVIDO DE VALORES DA CONTA CORRENTE DO AUTOR. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OFENSAS QUE DISPENSAM COMPROVAÇÃO (IN RE IPSA), MUITO EMBORA HAJA FARTA DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO (PUNITIVE DAMAGE). CARÁTER PEDAGÓGICO E REPARADOR DA SANÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DAS ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DAS TRÊS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS POR DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. IMPUTAÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER POR MEIO DE UMA SEGUNDA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO. NOVO DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU AS DECISÕES PROFERIDAS ANTERIORMENTE, SENDO REITERADAS AS OBRIGAÇÕES JÁ IMPOSTAS, PORÉM COM NOVA ASTREINTE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO, ESTA NO VALOR DE R\$-240.000,00. DESOBEDEIÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA MULTA DE R\$-240.000,00 PREVISTA NA SENTENÇA. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 14, V e PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 (ART. 77, IV e §§ 2º e 3º DO CPC/2015). DESRESPEITO A PROVIMENTO JUDICIAL. CONTEMPT OF COURT. APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A MULTA PREVISTA NO ART. 461, §5º DO CPC/1973 (ART. 536, §1º DO CPC/2015). PRECEDENTE DO STJ E ART. 77, §4º DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- DOS FATOS

Compulsando os autos, verifico que o mesmo possui uma série de detalhes e provas a serem analisadas, razão pela qual passo a dispor, de forma pormenorizada, acerca dos fatos evidenciados pelos documentos juntados a lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e obrigação de não fazer.

Narrou o Autor que era cliente do réu desde o ano de 1996, sendo usuário do serviço de cartão de crédito há mais de 15 anos e fiel cumpridor de suas obrigações para com a instituição financeira.

Informa o Recorrido que na fatura do cartão de crédito com vencimento em 18/09/2006, foi identificado o lançamento de três débitos parcelados os quais não teriam sido contraídos pelo Autor (fls. 45), onde a soma da primeira parcela dos mesmos correspondia ao valor de R\$-300,54 (trezentos reais e cinquenta e quatro centavos.)

No mesmo dia (18/09/2006), o autor registrou reclamação com a central de relacionamento do cartão de crédito (fone: 4004-7325), onde fora gerado um protocolo de atendimento de nº 0327669278 e, na mesma oportunidade, o Réu teria orientado o Autor a não pagar os valores impugnados, devendo descontá-los do valor total da fatura. Isso posto, o Apelado procedeu o pagamento da fatura com vencimento em 18/09/2006, sendo descontado desta a quantia lançada indevidamente (R\$-300,54).

Para a surpresa do Autor, na fatura do cartão de crédito do mês subsequente (18/10/2006), o Réu, contrariando a posição dada via telefone, efetuou a cobrança da segunda parcela dos débitos que foram lançados indevidamente no mês anterior, acrescidos da quantia de R\$-300,54 (trezentos reais e cinquenta e quatro centavos) lançados na fatura com vencimento em 18/09/2006. (fls. 46).

Percebendo que seu problema não tinha sido resolvido, no dia 18/10/2006 foi enviada a primeira notificação extrajudicial ao Autor, pelo que então começou a fazer diversos telefonemas ao Réu (protocolos de atendimento nº 0328225888 em 18/10/2006, 0328813027 em 18/11/2006 e 0329382938 em 17/12/2006), explicando todo o ocorrido e tentando solucionar o imbróglio, porém, sem sucesso, pois nas faturas subsequentes o Recorrente ainda persistia em lhe cobrar pelo débito indevido. Vale frisar que consoante as provas dos autos (fls. 45/136), verifica-se que o Apelado, mesmo tendo sido cobrado indevidamente em praticamente todas as faturas mensais entre os meses de 18/09/2006 a 18/11/2010, sempre efetuou o



pagamento dos valores devidos, sendo, por óbvio, descontados os lançamentos indevidos os quais vieram se acumulando mês a mês em razão dos juros aplicados.

Na fatura mensal com vencimento em 18/11/2006 (fls. 49), percebe-se que o Banco Réu realizou pela primeira vez o estorno da cobrança de valores indevidos do Autor, porém, na fatura subsequente (com vencimento em 18/12/2006), identifiquei que fora mantido o saldo devedor correspondente ao valor de R\$-300,52 (trezentos reais e cinquenta e dois centavos).

Na fatura com vencimento em 28/02/2007, o Apelante deu indícios de que o problema dos lançamentos indevidos havia sido superado, posto que das fls. 57 não se verifica nenhuma cobrança indevida, mas sim a devolução de parte destas no importe de R\$-192,55 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Cansado de toda a situação, o Autor resolveu entender que a devolução do valor acima referido seria suficiente, pelo que pagou integralmente a fatura com vencimento em 18/02/2007 (fls. 57), mesmo sabendo que ainda lhe restaram prejuízos, pois a cobrança indevida havia superado o estorno feito pelo Réu.

Ocorre que em mais uma atitude arbitrária e desprovida de qualquer fundamentação, o Réu enviou uma nova fatura ao autor, também com o vencimento para o dia 18/02/2007, entretanto, nesta segunda fatura encaminhada no mês de fevereiro de 2007, voltou a constar a cobrança indevida realizada desde o ano de 2006, constando agora o saldo devedor da quantia indevida no importe de R\$-323,13 (trezentos e vinte e três reais e treze centavos.) (fls. 59).

De fato, cumpre aqui ressaltar as oportunas palavras do Autor às fls. 06: A bagunça e o mais absoluto desrespeito com o consumidor continuavam!

Por conseguinte, após o mês de fevereiro de 2007 as cobranças indevidas continuaram, sendo constatado das provas dos autos que além da persistência da exigência de valores indevidos antigos, foram realizadas novas cobranças indevidas, pelo que o saldo devedor, de forma absolutamente indevida, somente continuava a aumentar.

Para demonstrar a absurda e duradoura conduta do Réu, o autor demonstrou que na fatura com vencimento em 18/07/2007, lhe foi efetuada nova cobrança indevida, agora no valor de R\$-799,62 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo o Apelado que enfrentar novamente longos minutos de ligação telefônica para explicar o ato ilícito que estava sendo vítima. Corroborando com a alegação de cobrança indevida, se observa, já na fatura subsequente, com vencimento em 18/08/2007, o estorno realizado pelo Réu, na exata quantia antes mencionada.

Cansado do descaso de que foi vítima, o Autor, em 20/08/2007, solicitou o cancelamento de seu cartão de crédito, tendo falado com os atendentes Juan e Ana (protocolo de atendimento nº 0334727519), sendo-lhe informado que tal pleito ocorreria em até 08 dias úteis, porém, o cartão não foi cancelado, mas sim fora trocada a sua numeração com a promessa e compromisso de que todas as cobranças equivocadas cessariam e haveria o estorno imediato dos valores indevidos.

Contudo, evidenciado mais um abuso contra o consumidor, o Réu efetuou novamente a cobrança do valor de R\$-799,62 (setecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), agora na fatura com vencimento em 18/09/2007.

Isso posto, após a breve síntese dos fatos, verifica-se que as cobranças indevidas tiveram um crescimento exponencial, sendo lançado, mês a mês, encargos financeiros abusivos contra o Autor.

Em 18/11/2010, o valor das cobranças indevidas chegou a um patamar tão absurdo (aproximadamente R\$-20.000,00 – vinte mil reais) que o valor do pagamento mínimo do cartão superou o próprio valor das despesas efetivamente contraídas pelo Autor. Por conseguinte, persistiu a realização de cobranças ao apelado via telefone e panfletos com proposta de parcelamento.

Por sua vez, o Réu sem qualquer precaução ou cuidado ante a peculiar situação de seu cliente, efetivou a retirada de valores da conta corrente do Autor para promover o auto pagamento de despesas não realizadas por este. Das fls. 151/153, verifica-se que foram realizadas três retiradas compulsórias de valores da conta corrente do Autor para o pagamento, repita-se, de valores indevidos.

Com a meditação arbitrária realizada pelo Réu, o qual sequestrou valores da conta corrente do Autor que, certamente, eram utilizados para o seu sustento e, conseqüentemente, possuem natureza alimentar, o Apelado se viu obrigado a fazer empréstimo pessoal com seus familiares no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), conforme se prova das fls. 151. Além disso, o Autor teve que pedir a sua esposa para que efetuasse o pagamento das faturas com vencimento em 18/01/2011, e para seu sócio a com vencimento em 18/02/2011, tudo buscando a não inadimplência com os valores que efetivamente devia ao Réu.

A situação financeira do Autor a partir do ano de 2011 estava caótica, tudo em razão da longa prática abusiva e danosa perpetrada pelo Réu, a qual contribuiu decisivamente no agravamento do estresse do Autor, posto que o mesmo estava aguardando o nascimento do seu segundo filho para o mês de março/2011.

Por fim, alega o Autor que tentou pela última vez uma nova solução amigável para a contenda demonstrada, entretanto, nada foi feito, não restando outra alternativa ao Autor a não ser a busca da proteção dos seus direitos neste Poder Judiciário.

Às fls. 167/174 (em 01/03/2011), consta a decisão que concedeu o pleito de tutela antecipada realizada pelo Autor, tendo o juízo de piso determinado o seguinte:



- a) que o réu não efetue ou permita que se efetue descontos/saques/retiradas da conta corrente do autor de quaisquer valores para pagamento do cartão de crédito objeto desta demanda;
- b) que o réu devolva de imediato, através de depósito em conta corrente do autor, o valor de R\$7.224,23 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) retirado ilegalmente de sua conta nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro;
- c) que o réu cesse as cobranças em nome do autor dos valores ora apresentados, mantendo nas faturas seguintes tão somente as cobranças de valores relativos a serviços e produtos;
- d) em caso de descumprimento de qualquer dos mandamentos judiciais ora determinados será aplicada multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) referente a cada um dos mandamentos judiciais pronunciados.

Da decisão acima ventilada, verifica-se que o Réu obteve ciência da mesma em 02/03/2011, ante o cumprimento da diligência do oficial de justiça encarregado (fls. 175/176).

Às fls. 178/189 e 190/211, foi interposto e apresentado, respectivamente, o recurso de agravo de instrumento e a contestação, sendo que àquele foi negado monocraticamente o seguimento, ante a decisão de fls. 254/161 proferida por este Relator em 05/04/2011, e em relação a esta fora certificada a sua intempestividade (fls. 370). Em 04/04/2012 foi proferida decisão interlocutória pelo juízo a quo (fls. 419), onde fora constatado o descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada - em 01/03/2011, fls. 167/174 - pelo que o magistrado determinou de ofício a retirada do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, bem como a intimação do Réu para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a consequente e imediata devolução ao Autor do montante de R\$-11.213,85 (onze mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos) e, por fim, que fosse paralisada todo e qualquer tipo de cobrança do Réu em relação ao Autor. Frise-se que a decisão de fls. 419 fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 10/04/2012.

Em 11/05/2012 (fls. 426/430) o Autor peticionou nos autos informando novo descumprimento da tutela antecipada, com nova inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, consoante o documento de fls. 432. Com efeito, o juiz de base proferiu nova decisão (fls. 435) determinando novamente, de ofício, a retirada do nome do Autor do SERASA/SPC.

Às fls. 459/463 fora proferida a sentença ora guerreada, tendo o juiz condenado o réu ao pagamento em dobro das cobranças indevidas, a restituição de valor indevidamente pago, o pagamento de danos morais e de multa cominatória do art. 461 do CPC.

Postos os fatos, passo, pois, ao julgamento do feito.

2. DO RECURSO DE APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO:

2.1- Da preliminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Preliminarmente, verifico que o Apelado alegou em suas contrarrazões que em razão das procurações e substabelecimentos (fls. 475/477-verso e 497/498, respectivamente) estarem em cópias xerográficas não autenticadas, resta patente o defeito na representação, pelo que o apelo não deveria ser conhecido, entretanto, não compactuo com as referidas alegações.

Primeiro porque o Código de Processo Civil/1973, em seu art. 515, §4º, redação que é bem similar ao art. 938, §1º e §2º do CPC/2015, prevê que em sendo constatada uma nulidade (vício) sanável, pode o Tribunal determinar a realização ou renovação do ato processual; Segundo, porque compulsando as irrisignações do Apelado, percebo que o mesmo alega apenas um vício na formalidade do mandato, mas não que o mesmo seja falso ou não represente a verdade.

Sobre o fato do mandato ter sido juntado em cópia xerográfica, e não na via original, o C. STJ possui entendimento tranquilo de que a juntada de cópia da procuração e do substabelecimento, ainda que não autenticadas, gozam de presunção juris tantum de veracidade, pelo que cabe a parte contrária impugnar a sua veracidade. Ademais, é: admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC/1973, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133). Abaixo, colaciono alguns precedentes da referida Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE.

1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade. (REsp 898510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; REsp 881170/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009)
(REsp 1015275 / RS, Relator Min. LUIZ FUX, publicado em 06/08/2009)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE.

1. O documento juntado aos autos por cópia não autenticada é válido. Incumbe à parte contrária arguir-lhe a falsidade. Essa orientação, firmada pela Corte Especial, se aplica irrestritamente a procurações e substabelecimentos, o que afasta a aplicação da Súmula 115 ao caso concreto. (EDcl no Resp 633105 / MG, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, publicado em 30/11/2007)

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento da apelação.

2.2- DO MÉRITO

Inicialmente, o Recorrente aduz em seu apelo a inexistência do dever de indenizar, sustentando que os débitos cobrados foram devidos, eis que não seria possível a realização de qualquer compra com o cartão de crédito sem a respectiva numeração e senha do mesmo e, sendo estes intransferíveis e de responsabilidade do seu titular, a única e exclusiva culpa pelo uso devido ou indevido do referido cartão seria do Recorrido, entretanto, não compactuo com as alegações do Apelante.

In casu, entendo que o Recorrente atenta contra a inteligência humana acerca do cotidiano, posto que de suas alegações, dá a entender que todo e qualquer tipo de transação eletrônica efetivada por meio de cartão de crédito está absolutamente imune à fraudes, pelo que deveríamos concluir, a grosso modo, que se houve compra, esta se deu com o elemento subjetivo do dolo (direto ou eventual) ou da culpa do Autor, por exemplo, de negligentemente ter emprestado o seu cartão ou perdido o mesmo, sem ter, neste caso, procedido ao seu imediato cancelamento. O abarrotamento do judiciário com as demandas envolvendo fraudes eletrônicas contra consumidores é público e notório, sendo, pois, suficiente para afastar a premissa levantada pelo Recorrente.

Conforme exposto anteriormente, o Autor entrou em contato com o Réu para informar o lançamento de débitos indevidos na fatura mensal correspondente ao seu cartão de crédito, tendo sido informado pelo próprio Apelante que os mesmos fossem desconsiderados.

O Autor juntou farta prova nos autos acerca dos lançamentos indevidos e de alguns estornos realizados pelo Recorrente, os quais, de forma incontestes, nos levam ao entendimento de que as cobranças realizadas foram indevidas.

Friso também que o Autor colacionou aos autos vários números de protocolo de atendimento realizado via telefone, nos quais o apelado sempre se queixou das cobranças indevidas e o Banco sempre lhe prometia que iria resolver o abuso praticado. Mesmo sendo cediço que tais conversas quase sempre são gravadas, chama a atenção o fato do Banco não ter trazido aos autos nenhuma destas gravações.

Outrossim, o Recorrente alega que as compras indevidas, as quais foram relativas a passagens aéreas, teriam sido realizadas com o consentimento do Autor, tendo este, inclusive, feito uso das mesmas, posto que teria viajado à São Paulo, conforme se infere das fls. 04 da exordial. Sobre estas alegações, não vislumbro qualquer veracidade ou verossimilhança nas mesmas, posto que consoante a fatura com vencimento em 18/09/2006, constam a compra de cinco passagens aéreas, sendo que somente três foram impugnadas pelo Autor, pelo que a viagem à São Paulo realizada por este pode ter sido perfeitamente realizada com as outras duas compras de passagens não impugnadas. Ademais, também não se pode desconsiderar que o Autor tenha utilizado outros meios de pagamento na compra de sua passagem com destino à São Paulo.

Isso posto, completamente descabida é a conclusão lógica abstraída pelo Apelante.

2.2.1 – DO RESSARCIMENTO EM DOBRO.

Prosseguindo na análise meritória, percebo a irresignação do Recorrente acerca da infundada concessão de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado do Apelado e, neste quesito, entendo que assiste razão parcial àquele, explico.

Na exordial, o Autor requereu que do total do valor da cobrança indevida (R\$-28.213,51 – vinte e oito mil, duzentos e treze reais e cinquenta e um centavo), fosse o Réu condenado ao seu pagamento em dobro (R\$-56.427,02), de acordo com as disposições do art. 42, parágrafo único do CDC e 940 do CC, os quais preconizam o seguinte:

Art. 42. Parágrafo único do CDC. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 940 do CC. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Segundo às fls. 462-verso, percebo que a sentença deu total procedência ao pleito acima mencionado,



condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$-56.427,02 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos).

Pois bem. Da leitura atenta dos artigos 42, parágrafo único do CDC e 940 do CC, percebo que houve um equívoco de interpretação tanto pelo Autor como pelo juiz de base, pois a devolução em dobro se refere, exclusivamente, quando HÁ PAGAMENTO da quantia cobrada indevidamente.

No caso em vertente, dos R\$-28.213,51 (vinte e oito mil, duzentos e treze reais e cinquenta e um centavos) cobrados indevidamente, houve somente o pagamento de R\$-7.224,23 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos). Sendo assim, somente este valor é que deve ser restituído em dobro, o qual reflete a quantia de R\$-14.448,46 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Por sua vez, o restante do valor que foi cobrado indevidamente do Autor, porém não pago, correspondente ao importe de R\$-20.989,08 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), não deve ser devolvido em dobro, mas sim ao equivalente do exigido indevidamente, para tanto, de acordo com o entendimento do STJ, deve ser comprovado a má-fé, o dolo, ou a malícia do credor, a saber:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATO PROCESSUAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE. PAGAMENTO. JUROS. FORMA DE ABATIMENTO. VENDA E COMPRA. BEM IMÓVEL. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE.

5. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes.

(AgRg no REsp 1079690 / ES, Relatora para o Acórdão Min^a, NANCY ANDRIGHI, publicado em 15/06/2011)

No caso em tela, foi demonstrada fartamente as inúmeras cobranças indevidas realizadas pelo Réu, bem como ora fazia a devolução de partes dos encargos descontados, ora fazia novos lançamentos indevidos, perdurando tais cobranças por mais de 07 anos consecutivos, sendo desrespeitadas inclusive, por mais de uma vez, decisões judiciais que vedavam qualquer tipo de cobrança referente a causa de pedir da presente demanda, bem como a negatização do nome do Autor. Com efeito, restam incontroversos o dolo e a má-fé exigida pela Corte Superior para a aplicação do art. 940 do CC, pelo que, deve o Réu ser condenado ao pagamento do valor equivalente ao que fora cobrado indevidamente (mas não pago) do Autor, tal seja o importe de R\$-20.989,08 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

2.2.2 – DOS DANOS MORAIS

No tocante as alegações que combatem a condenação em danos morais, sustenta o Recorrente que a mera cobrança indevida não foi apta a gerar prejuízos de ordem moral, trazendo, para tanto, precedentes que não possuem similitude com a particularidade do caso em tela, tal seja a de dezenas de cobranças indevidas, sequestro unilateral de valores em conta corrente para pagamento destas e desrespeito as decisões judiciais garantidoras do direito do Autor.

Como se vê das razões do apelo, o Apelante em nenhum momento se preocupou em ao menos rebater especificamente os fatos que lhe foram imputados, pois atentou-se, apenas, a fazer uma negativa geral do direito do Autor. Não fora explicado pelo Recorrente nenhum dos inúmeros abusos cometidos por este, tanto extrajudicialmente como judicialmente.

O Réu encontrou-se todo o tempo em posição privilegiada na relação com o consumidor, sempre realizando cobranças indevidas, importunando sem razão o Autor com várias notificações extrajudiciais; ligações telefônicas; inserção do nome nos cadastros de restrição ao crédito; retirada de valores referente ao próprio sustento do Apelado para pagamento, repito, de cobranças indevidas. Após a sentença, onde fora estabelecida uma nova multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e de não fazer imposta pelo juízo de piso, o Réu voltou a efetuar cobranças indevidas ao Réu. Isso posto, ao menos por 07 anos houveram importunações descabidas ao Autor. Dito isso pergunta-se: ainda sim seria possível afastar a tese de existência de danos morais? Seriam todos os fatos e acontecimentos narrados nos autos meros aborrecimentos? De fato, inconcebível seria pensar que não estão escancarados os danos morais suportados pelo Autor.

Sobre o dano moral, não existem dúvidas, pois, que o mesmo constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. Sendo assim, é indubitável que a extrapolção do exercício regular do direito de cobrança causou, na particularidade do caso, transtornos que transbordam os limites do mero aborrecimento, bem como causou lesão a honra e a dignidade, colocando desnecessariamente o consumidor sempre na condição de mau pagador. Nas mesmas linhas encontram-se os ensinamentos do professor Rui Stoco: Como não se desconhece, a honra é um dos atributos da personalidade e se conecta à imagem da pessoa perante a sociedade e perante si mesma. A imagem é, portanto, a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana; é a emanção da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. A sua transgressão e ofensa, antes

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



de causar qualquer dano material, já pressupõe ofensa moral. Então, se o dano moral é decorrência lógica e natural da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge in re ipsa do agravo sofrido e será sempre devido (STOCO. Rui. Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2011.)

Ademais, verifico das fls. 391/403, que o Recorrente inseriu, em desrespeito a decisão judicial anterior, o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, tudo em razão da cobrança indevida originária da fatura mensal com vencimento em 18/09/2006 (fls. 45), onde desde então vinha reiteradamente sendo cobrada do Apelado. Sobre negativação indevida, uníssona é a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. O dano moral nas hipóteses de inscrição indevida ou de protesto indevido configura-se in re ipsa. Precedentes.

(AgRg no AREsp 716586 / SP, Relatora Minª MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 27/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes.

(AgRg no AREsp 630604 / SP, Relator Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 14/04/2015)

2.2.2.1 – DO VALOR/QUANTUM DOS DANOS MORAIS.

No que se refere ao quantum indenizatório referente ao dano moral, é notória a dificuldade de seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Esclarece-nos Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61, as funções da indenização por danos morais: "O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal".

Isso posto, verifica-se que o Apelante requer a minoração da quantia relativa aos danos morais, enquanto que o Autor, em seu recurso adesivo, requereu a majoração do quantum.

Ressalto que não é de hoje que o Poder Judiciário vem combatendo os atos ilícitos praticados contra os consumidores, especialmente no que se trata da relação entre instituição financeira e cliente. A disparidade econômica, em sua generalidade, é absurdamente distinta. Venho observando ao longo dos anos que os patamares indenizatórios fixados pelo referido Poder não vêm contribuindo com uma das facetas da dúbia característica da sanção, tal seja o caráter pedagógico.

Em um plano aparentemente utópico, porém almejado e buscado pelo Judiciário e pela Sociedade, as reiteradas condenações por prática de atos ilícitos deveriam estimular a diminuição das condutas ilícitas praticadas pelas instituições financeiras, até que se chegasse a um patamar bastante insignificante, porém, não é o que se verifica com o passar dos anos.

A título de informação, consoante os dados do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça - CNJ do ano de 2015, no âmbito da Justiça Estadual, o assunto direito do consumidor (responsabilidade do fornecedor / dano moral) representa 6,18% de todas as matérias discutidas no judiciário estadual no ano de 2014 (ano-base), sendo este número mais expressivo quando se observa a seara dos juizados especiais, onde o mesmo assunto representa 16,20% de todas os processos ajuizados em 2014.

Sobre o assunto, veja o que leciona Nelson Rosendal:

A pena civil ingressa no direito privado como uma sanção punitiva de finalidade preventiva de ilícitos sociais. Agrega efetividade ao direito civil, sobremaneira na tutela de direitos da personalidade e conflitos metaindividuais. O desprezo do agressor para com valores mínimos de convivência social, seu pouco apreço



à pessoa humana, ou, mesmo, o potencial danoso para a sociedade consistente na multiplicação de condutas como a causadora do dano, são circunstâncias que podem ensejar a imposição da sanção punitiva no direito privado. As estatísticas demonstram que o Poder Judiciário e, especialmente, os juizados especiais, converteram-se em repositórios de demandas de responsabilidade civil. Assombra a reiteração de demandas contra os mesmos réus, pelas mesmas práticas reveladoras de um profundo descaso com os seus clientes e a sociedade. Há uma subversão axiológica, haja vista que a lógica puramente patrimonialista e individualista – de uma racionalidade estritamente econômica – paira sobre situações jurídicas existenciais e metaindividuais. A eventual reparação de danos será previamente conhecida e contabilizada pelo lesante. (ROSENVALD, Nelson. Et al. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 2015)

Por conseguinte, o referido professor enfatiza que a condição patrimonial do Autor do ilícito deve sim ser considerada como requisito para a quantificação da pena civil, pois quando se trata desta, vem à tona a ideia de desestímulo, dissuasão e prevenção, como traços predominantes dessa sanção. Quando o causador do dano é uma pessoa jurídica dotada de amplos recursos econômicos, a desconsideração quanto a este fato privará a sanção de seu principal impacto: a coerção indireta.

Além disso, grandes empresas possuem mecanismos mais sofisticados e precisos para optar por intencionalmente praticar ilícitos tendo o conhecimento de que os danos patrimoniais e morais que repercutirão contra si serão menores que o lucro que obterá ao praticar comportamentos reprováveis. Certamente, se maior o potencial econômico da empresa, maiores as possibilidades de obter grandes lucros à custa de violações de direitos de um considerável público de anônimos.

Sobre a temática ora abordada, não poderíamos deixar de citar a chamada teoria do valor do desestímulo ou punitive damage, a qual, sem adentrar em suas várias particularidades, tem como conceito o intuito de imputar uma indenização pecuniária ao ofensor, capaz de puni-lo pelo ato ilícito praticado, visando assim inibir a repetição da conduta danosa e ainda servir de exemplo para a sociedade, servindo como uma ferramenta preventiva contra o cometimento de atos ilícitos. Isso posto, pode-se dizer que o punitive damage fundamenta-se no binômio: punição x prevenção, tendo, como grande freio/contrapeso, o princípio geral do direito do enriquecimento sem causa.

No caso em vertente, eloquente foi a conduta dolosa do Réu em desrespeitar, por vários anos, decisões judiciais interlocutórias e até mesmo a sentença proferida pelo juiz de piso. Os inúmeros desrespeitos para com a pessoa humana, importunações e prejuízos causados ao Autor, como já detalhado anteriormente, revelam a necessidade de, na particularidade do caso, ser aplicada uma pena civil em patamares maiores do que esta Corte Estadual vem costumeiramente aplicando, sob pena de se esvair-se por completo a punição/prevenção do ilícito.

Deste modo, entendo que o valor deferido pelo juiz de piso a título de indenização por danos morais deve ser majorado para o patamar de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), uma vez considerada a capacidade econômica do Apelante, o caráter dúplice - pedagógico e reparador - que deve conter a sanção e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, ressalto que tal valor não representa enriquecimento ilícito, bem como este argumento não pode ser utilizado para a diminuição do quantum indenizatório para patamares irrisórios frente a situação fática apresenta.

2.2.3 – DAS ASTREINTES

Sobre o valor das multas cominatórias (astreinte) aplicadas em razão do descumprimento das decisões interlocutórias, o apelante alega que o valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) refletiria um valor astronômico, pelo que configura quantum excessivo e desproporcional, enquanto que o Autor, em seu recurso adesivo, alegou que a referida quantia acabou por significar um valor ínfimo, quando levado em consideração o porte econômico do Apelante e os sucessivos e reiterados descumprimentos das decisões proferidas nos autos, atitude esta que demonstrou o completo desrespeito do Banco para com o Poder Judiciário.

Às fls. 167/174 (em 01/03/2011), consta a decisão que concedeu o pleito de tutela antecipada realizada pelo Autor, tendo o juízo de piso imputado ao Réu duas obrigações de não fazer e uma obrigação de fazer, determinando a aplicação de multa diária de R\$-1.000,00 (mil reais) referente a cada uma das obrigações, para o caso de descumprimento. Desta decisão, o réu foi intimado em 02/03/2011 (fls. 175), bem como foi interposto por si agravo de instrumento, o qual foi negado monocraticamente por este Relator em 05/04/2011. Ato contínuo, o Autor peticionou nos autos nos dias 28/04/2011 (fls. 285/301); 09/05/2011 (fls. 302/348) e 11/08/2011 (fls. 350/355), tendo em todos os seus petitórios sido demonstrado ao juiz de piso o descumprimento das três obrigações impostas ao Réu em razão da prolatação da decisão de tutela antecipada acima ventilada.

Em seguida, o juízo a quo mandou intimar o Réu para que este comprovasse, no prazo de 48h o cumprimento da decisão antecipatória de mérito (fls. 366), tendo o Réu, em 28/10/2011, trazido aos autos uma comprovação de que o débito que até então era cobrado havia sido cancelado em 26/10/2011, porém, o Autor, em 17/02/2012, informou novamente ao juiz de base que ainda persistia o desrespeito a decisão de tutela antecipada, tendo juntado aos autos a comprovação de inscrição indevida de seu nome no SERASA em



decorrência de cobrança irregular referente ao cartão de crédito, bem como mais 10 (dez) cobranças indevidas, consoante às fls. 391/401. Na oportunidade, o autor trouxe uma carta de um proprietário de um imóvel do qual o Apelado estava almejando alugar, tendo aquele informado que para ser concretizado o contrato locatício, seria necessária a regularização de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, fato este que comprova mais uma vez a atitude ilícita causadora de prejuízos ao Autor.

Percebendo a situação alarmante do Autor, o juiz de piso reconheceu em 04/04/2012 (fls. 419) o descumprimento da decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 167/174), sendo imputado ao Réu novas obrigações de fazer e não fazer, sendo determinada nova multa cominatória em caso de descumprimento, também no valor de R\$-1.000,00 (mil reais).

Em 11/05/2012, o Autor peticionou aos autos, informando novo descumprimento de decisão judicial, mais precisamente a de fls. 419, trazendo prova de suas alegações às fls. 431/434.

Destaca-se que o Autor novamente voltou a informar novas cobranças indevidas em 11/07/2013 e 12/07/2013, fazendo, mais uma vez, prova de suas alegações (fls. 444/458).

Em sentença, fora estabelecida nova multa cominatória para o caso do descumprimento da obrigação de não fazer referente a não realização de qualquer tipo de cobrança (por telefone, e-mail, correspondência, telegrama e etc.) e, levando em consideração o histórico de descumprimentos das decisões judiciais pelo Réu, foi arbitrada uma astreinte no valor de R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para o caso de descumprimento.

Com o recurso adesivo interposto pelo Autor (fls. 527/543), foram juntados os documentos de fls. 546/558, onde constam várias cobranças indevidas realizadas por e-mail e via telefônica, tendo o Apelado trazido aos autos a gravação de uma delas, comprovando, mais uma vez, o ato ilícito praticado pelo Réu, sendo, pois, demonstrado por mais uma vez o descumprimento de decisão judicial, agora falando de uma sentença onde fora confirmado os efeitos da tutela, pelo que a multa de R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) prevista pelo juízo a quo também não parece ter sido suficiente para compelir o Réu ao cumprimento dos mandamentos judiciais.

Feitas as considerações fáticas e probatórias acerca das várias astreinte impostas na presente lide, percebe-se o completo descaso do Apelante para com os mandamentos judiciais, seja das decisões interlocutórias, seja da sentença de mérito. A demonstração do descaso e desrespeito para com o judiciário está patentemente demonstrado, sendo claro o elemento subjetivo do dolo de descumprimento. In casu, percebemos que nem a multa diária de R\$-1.000,00 (mil reais) e nem a de R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) surtiram o efeito de compelir o Réu ao cumprimento das decisões judiciais, pelo que não resta outro entendimento a não ser que tais valores sancionatórios não foram capazes de sensibilizar o Réu – que intencionalmente descumpriu a obrigação – de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária.

Isso posto, entendendo perfeitamente razoável, diante do caso em tela, a aplicação da multa pecuniária de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) deferida pelo juiz de base ante os descumprimentos das decisões judiciais proferidas antes da sentença de mérito, pelo que seu quantum deve ser mantido. Ademais, em razão do descumprimento da parte dispositiva da sentença que imputou ao Banco Réu a obrigação de não fazer (tal seja a de realizar cobranças indevidas relativas a causa de pedir da ação, por meio de telefonemas, e-mail, telegramas e etc.) aplico a astreinte estabelecida em sentença no importe de R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

2.2.4 – DO ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Tomando por base os fatos narrados no item 2.2.3 do presente acórdão, mais precisamente a respeito dos inúmeros descumprimentos das decisões judiciais de forma dolosa, friso que assiste razão ao Autor quando este requereu em seu recurso adesivo a aplicação da multa por ato atentatório da dignidade da justiça, nos termos do art. 14, V e parágrafo único do CPC/1973 (art. 77, IV e §§ 2º e 3º do CPC/2015), os quais preconizam:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

No mesmo diapasão, importa salientar ainda o que dispõe o art. 600, III do CPC/1973 (art. 774, IV do CPC/2015) possui a mesma redação: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vale frisar que após o início da eficácia do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a faculdade que o juiz tinha de aplicar multa ao responsável pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça passou a ser um dever, nos termos do art. 77, §2º, do CPC/2015.

Sobre o referido artigo 14 do CPC/1973 (art. 77 do CPC/2015), Nelson Nery leciona que o seu desatendimento caracteriza o chamado contempt of court (NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2012), o qual se trata de pensamento oriundo de sistemas adeptos do common law, onde o desacato a decisões judiciais é objeto de reprimendas processuais, na medida em que fulmina, a um só tempo, tanto o direito à tutela jurisdicional efetiva que o devido processo legal quer assegurar à parte vencedora, como também a própria autoridade do Estado-juiz no tocante à sua capacidade heterônoma.

Sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover, em ensaio publicado na Revista de Processo 102/222, sob o título "Ética, abuso no processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court lembra que: A origem do 'contempt of court' está associada à ideia de que é inerente à própria existência do Poder Judiciário a existência de meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas. É inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, não tenha o condão de fazer valer os seus julgados. Nenhuma utilidade teriam as decisões, sem o cumprimento ou efetividade. Negar instrumentos de força ao Poder judiciário é o mesmo que negar sua existência". (grifo nosso).

Outrossim, não há que se falar que a aplicação da multa insculpida no parágrafo único do art. 14 do CPC/1973 (art. 77, §§ 2º e 3º do CPC/2015), cumulada com a sanção do §5º do art. 461 do CPC/1973 (art. 536, §1º do CPC/2015), consista em bis in idem, posto que a multa processual prevista naquele artigo possui natureza meramente punitiva, enquanto que a deste artigo possui natureza coercitiva, a fim de compelir o devedor a realizar prestação determinada por ordem judicial. Sendo assim, é perfeitamente possível a aplicação conjunta das referidas multas. Nesse sentido, assim já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda em natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

(REsp 770753 / RS, Relator Min. LUIZ FUX, publicado em 15/03/2007)

Tal possibilidade de cumulação, inclusive, foi prevista pelo novo Código de Processo Civil no art. 77, §4º, o qual dispõe: A multa estabelecida no §2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, §1º e 536, §1º.

Deste modo, impõe-se ao Apelante a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, tudo com base na farta narrativa dos fatos e com apoio na doutrina, na lei e na jurisprudência, pelo que aplico ao Recorrente a multa punitiva de 20% sobre o valor da causa, na forma do que preconiza o parágrafo único do art. 14 do CPC/1973 (art. 77, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).

Por via de consequência, improcedente é o pleito de condenação do Apelante por litigância de má-fé, ante a impossibilidade de sua cumulação com a multa relativa ao ato atentatório à dignidade da justiça, eis que ambas as sanções possuem natureza punitiva, exercendo, pois, as mesmas funções. Entendimento em contrário implicaria inevitavelmente no repudiado bis in idem.

3- DO DISPOSITIVO

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação e adesivo, pelo que reformo a sentença proferida pelo juiz de piso para:

g) Determinar que o Apelante efetue o ressarcimento em dobro ao Autor da quantia R\$-7.224,23 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), o que totaliza o montante de R\$-14.448,46 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e seis centavos)

h) Determinar que o Apelante pague ao Apelado exatamente o que aquele exigiu deste indevidamente, ou seja, a quantia de R\$-20.989,08 (vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

i) Majorar os danos morais fixados pela sentença para o patamar de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais)

j) Aplicar a multa coercitiva de R\$-240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em razão do descumprimento do Apelante ao item de nº 4 da sentença (fls. 462-verso).

k) Aplicar a multa punitiva de 20% sobre o valor da causa ao Apelante, eis que este praticou ato atentatório contra a dignidade da justiça.

l) Ordenar que o Banco Apelante se abstenha de realizar qualquer cobrança ou desconto/saque da conta corrente do Autor referente a causa de pedir da presente ação, sob pena de, no simples descumprimento,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160143059831 N° 158191



00066281020118140301



20160143059831

incidir a multa no valor de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo relevante ressaltar que nenhum prazo razoável é necessário para a prática do ato de abstenção, em se tratando de imposição de obrigação de não fazer preventiva, bastando a ciência da parte a respeito do que fora determinado no presente Acórdão.

Por fim, ressalto que devem permanecer inalterados os demais dispositivos da sentença ora guerreada.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: